MINISTÉRIO PÚBLICO — VENCIMENTOS — IRREDUTIBILIDADE

— Os Estados podem estabelecer a garantia de irredutibilidade de vencimentos para os membros do Ministério Público, sem ofensa à Constituição federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Sul *versus* Olavo Jardim de Oliveira
Recurso extraordinário n.º 52.244 — Relator: Sr. Ministro
HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, não conhecer do recurso.

Brasília, 20 de setembro de 1963. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — O Bacharel Olavo Jardim de Oliveira, membro do Ministério Público gaúcho, propôs ação ordinária contra o Estado pleiteando o reconhecimento do seu direito à gratificação adicional de 25%, calculada sôbre os seus proventos, acrescido da gratificação anterior de 15%, por gozar da garantia de irredutibilidade de vencimentos, *ex vi* do disposto no art. 131 da Constituição do Estado.

O acórdão proferido pela Colenda 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado confirmou a sentença inicial.

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs Recurso Extraordinário pelas letras *a*, *c* e *d* da Constituição, artigo 101, inciso III.

O recurso foi admitido pela letra *c* do permissivo constitucional.

O Estado contestando a ação sustentou que sòmente o vencimento padrão é irredutível, nêle não estando abrangidas as gratificações adicionais, como outras vantagens pecuniárias personalíssimas. Nos debates orais, defendeu a tese de que seria indispensável o pronunciamento prévio da inconstitucionalidade, pois o caso dos membros do Ministério Público no § 1º do art. 110 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, Lei nº 1.571 de 22-11-52, e que faz remissão ao art. 495 do Estatuto do Ministério Público, Lei nº 31.019 de 14-11-57, uma vez que a proposição referente abrange tôda a proposição referida.

Falou a douta Procuradoria pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Não conheço do recurso.

Como diz o acórdão recorrido "quanto ao Ministério Público, a Constituição federal compeliu os Estados a garantir aos seus membros a indemissibilidade (arts. 127 e 128), nenhum impedimento existindo ao Estado no sentido de outorgar maior e melhor garantia de independência funcional com o lhes atribuir a irredutibilidade de vencimentos, consubstanciada, no Rio Grande do Sul, no art. 131 da Constituição estadual, que não conflita com nenhuma disposição expressa ou implícita da Lei Maior" (fls. 125 e 127).

Realmente, o que a sentença fêz, foi conceituar o que se deve entender por vencimento irredutível com respeito aos membros do Ministério Público do Rio Grande do Sul, em face da Constituição de 1947, da Lei nº 1.711, de 22-11-52 e do Código de Organização Judiciária. Lei nº 3.119, de 14-11-57, tôdas leis locais.

Dêsse modo, o acórdão recorrido não violou princípios e conceitos que se encontram na Constituição federal. O problema é local, como local é a garantia de irredutibilidade de vencimentos do Ministério Público.

Não há portanto questão federal a ser examinada no caso.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, peço vênia para divergir, de acôrdo com o voto que proferi no Recurso Extraordinário nº 43.607, julgado em 29 de junho de 1962 (*Diário da Justiça*, 4-4-63, pág. 111). Ali, discutimos o art. 61 da Constituição de São Paulo, que equipara, em vencimentos, o Ministério Público e a Magistratura, garantindo, portanto, ao Ministério Público, indiretamente, a sua irredutibilidade.

Meu voto, vencido naquela ocasião, foi no sentido de que, por lei ordinária, a equiparação poderia ser concedida, porque uma lei ordinária não tiraria ao Poder Executivo a iniciativa, nem ao Legislativo, a deliberação, na hipótese de qualquer dos dois podêres querer reduzir os vencimentos do Ministério Público, que não são irredutíveis pela Constituição federal. Estabelecida a irredutibilidade na Constituição do Estado, direta ou indiretamente, ficariam cerceados, no exercício de suas prerrogativas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Mas pode fazê-lo.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Acredito que não, porque, pela Constituição federal, só os Juízes têm vencimentos irredutíveis. Pela Constituição federal, nem o Poder Legislativo, nem o Executivo podem ficar impedidos de propor, ou determinar, redução de vencimentos para o Ministério Público. Mas, se a Constituição estadual, e não a lei ordinária, é que estabelece a equiparação, ela cerceia êsses podêres, no âmbito estadual, seja o Executivo, quanto à iniciativa e ao veto, seja o Legislativo, quanto à deliberdação.

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — A Constituição federal não proibe. Quanto à Magistratura, ela estabelece a irredutibilidade, mas não proíbe que o Estado o faça, em relação ao Ministério Público.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — O ponto de vista de V. Exa. foi o acolhido pelo Supremo Tribunal, no julgamento a que me refiro, mas naquela oportunidade, fui voto vencido e estou, *data venia*, reiterando minha opinião. Também agora, *data venia* ficarei vencido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram, contra o voto do Ministro Vitor Nunes Leal.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Vitor Nunes Leal, Vilas-Boas e Ribeiro da Costa.

Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.